



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

CI /SMEC/ 009/2025

Às Escolas da Rede Pública Municipal de Ecoporanga

Assunto: **Cumprimento da Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025**

Prezados(as),

Em conformidade com a Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, que regula a utilização de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais por estudantes nos estabelecimentos de ensino da educação básica, comunicamos as seguintes diretrizes para pleno cumprimento da legislação:

**1. Proibição do Uso de Aparelhos Eletrônicos**

- O uso de celulares e outros dispositivos eletrônicos portáteis pessoais está proibido durante as aulas, recreios e intervalos entre as aulas.
- Em sala de aula, o uso desses aparelhos será permitido apenas para fins pedagógicos ou didáticos, conforme orientação dos profissionais de educação.

**2. Exceções**

- O uso será permitido em casos de acessibilidade, inclusão, condições de saúde do estudante e garantia de direitos fundamentais.
- Situações de estado de perigo, necessidade ou força maior também estão excepcionadas.

**3. Medidas Institucionais**

- As escolas deverão desenvolver estratégias para conscientização sobre o sofrimento psíquico e a saúde mental dos estudantes, abordando os riscos do uso excessivo de telas e o acesso a conteúdos impróprios.
- Fortalecer a articulação entre os setores de educação e saúde para garantir um atendimento integral aos estudantes.
- Ações conjuntas serão desenvolvidas para prevenção, identificação precoce e encaminhamento de casos de sofrimento psíquico e mental.

- Capacitações intersetoriais serão promovidas para educadores por profissionais da saúde, visando aprimorar o acolhimento e a assistência aos estudantes.
- Implementar estratégias para oferecer suporte contínuo aos alunos, promovendo um ambiente escolar saudável e inclusivo.

Solicitamos a colaboração de todos na implementação e fiscalização destas diretrizes, garantindo um ambiente educacional mais saudável para nossos estudantes.

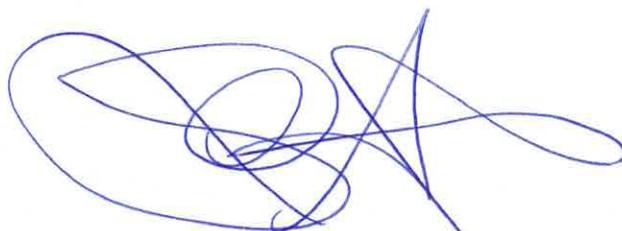
Ecoporanga, 14/03/2025

Atenciosamente,

Publicado em: 14/03/2025

Órgão: Mural

*Edilson T. D. Dal'Id*



Edion dos Santos Almeida

Secretário Municipal de Educação e Cultura

Decreto nº 9.904/2025

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 14/01/2025 | Edição: 9 | Seção: 1 | Página: 3

Órgão: Atos do Poder Legislativo

## LEI Nº 15.100, DE 13 DE JANEIRO DE 2025

Dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo dispor sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive telefones celulares, nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica, com o objetivo de salvaguardar a saúde mental, física e psíquica das crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se sala de aula todos os espaços escolares nos quais são desenvolvidas atividades pedagógicas sob a orientação de profissionais de educação.

Art. 2º Fica proibido o uso, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais durante a aula, o recreio ou intervalos entre as aulas, para todas as etapas da educação básica.

§ 1º Em sala de aula, o uso de aparelhos eletrônicos é permitido para fins estritamente pedagógicos ou didáticos, conforme orientação dos profissionais de educação.

§ 2º Ficam excepcionadas da proibição do caput deste artigo as situações de estado de perigo, estado de necessidade ou caso de força maior.

Art. 3º É permitido o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais por estudantes, independentemente da etapa de ensino e do local de uso, dentro ou fora da sala de aula, para os seguintes fins:

- I - garantir a acessibilidade;
- II - garantir a inclusão;
- III - atender às condições de saúde dos estudantes;
- IV - garantir os direitos fundamentais.

Art. 4º As redes de ensino e as escolas deverão elaborar estratégias para tratar do tema do sofrimento psíquico e da saúde mental dos estudantes da educação básica, informando-lhes sobre os riscos, os sinais e a prevenção do sofrimento psíquico de crianças e adolescentes, incluídos o uso imoderado dos aparelhos referidos no art. 1º desta Lei e o acesso a conteúdos impróprios.

§ 1º As redes de ensino e as escolas deverão oferecer treinamentos periódicos para a detecção, a prevenção e a abordagem de sinais sugestivos de sofrimento psíquico e mental e de efeitos danosos do uso imoderado das telas e dos dispositivos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive aparelhos celulares.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino disponibilizarão espaços de escuta e de acolhimento para receberem estudantes ou funcionários que estejam em sofrimento psíquico e mental decorrentes principalmente do uso imoderado de telas e de nomofobia.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de janeiro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

*Macaé Maria Evaristo dos Santos*

*Camilo Sobreira de Santana*

*Swedenberger do Nascimento Barbosa*

*Ricardo Zamora*

Presidente da República Federativa do Brasil